



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 201/2019

79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4236/2016 – AI 1/201620319

Relator: Conselheiro WEMERSON ROBERT SOARES SALES

Recorrente: TERRABELLA MOTORS COMERCIAL PEÇAS LTDA.

Relator: Conselheiro WEMERSON ROBERT SOARES SALES

Autuante: UBIRATAN MACHADO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADAS. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA.

1. A nulidade da ação fiscal deve ser reconhecida de OFÍCIO quando eivada de vícios na ação fiscal, em respeito ao Princípio da Legalidade.
2. Para a aferição do descumprimento de obrigação acessória teria que ser solicitado o termo de opção, conforme expressamente dispõe a IN 37/2014.
3. Decisão POR MAIORIA, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – MULTA – VÍCIOS – DEVIDO PROCESSO LEGAL – NULIDADE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pela 1ª Instância (*fls. 51/55*) que assim decidiu:

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL-DETECTADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Decisão amparada nos dispositivos legais: artigo 1º e § 1º e 2º, da IN nº 6/2005 e artigo 139, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. COM DEFESA.**

Ao final, o agente fiscal, impôs, com base no que apurado na ação fiscal, o pagamento de R\$ 5.655,54 (cinco mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), referente a obrigação acessória (multa) com base na omissão de R\$ 18.851,83 (dezoito mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos).

Regularmente notificada, a empresa apresentou RECURSO ORDINÁRIO (*fls. 59/62*), suscitando, a TOTAL IMPROCEDÊNCIA OU PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, reprimando, os termos da IMPUGNAÇÃO (*fls. 18/22*).

O parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária (*fls. 65/67*) opinou pela PROCEDÊNCIA / MANUTENÇÃO da decisão de 1º Instância:

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. Aquisição de Mercadorias sem documentação fiscal. Auto de Infração julgador Procedente em 1ª Instância. Exercício de 2011.

- Sistema Dief: Mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária. Levantamento de Estoque.
- Fundamentação Legal: art. 139 do Decreto nº 24.569/97.
- Penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/2003.

Submetido o parecer o PROCURADOR DO ESTADO, Dr. Rafael Lessa Costa Barbosa, adotou-o, conforme se depreende as *fls. 68*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO

O presente feito, submetido a análise do Recurso Ordinário tempestivamente apresentado perante a 4ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários verifica-se antes, mesmo de analisar os argumentos /razões recursais, que há uma matéria de ordem pública (nulidade) intransponível.

Ao ser efetivada a fiscalização não foi solicitado do contribuinte o TERMO DE OPÇÃO, conforme estabelece a IN 37/2014, representando, por conseguinte, violação ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A decisão que adoto prestigia o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, descrito no **art. 150, I da CF/88**.

Isto posto, **VOTO** por conhecer do presente RECURSO ORDINÁRIO, por possuir o mesmo previsibilidade legal, ter sido apresentado de forma tempestiva, para reconhecer a NULIDADE do Auto de Infração pelas razões acima expendidas

É como voto.

Fortaleza, 30 de outubro de 2019.


Wemerson Robert Soares Sales
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº _____/2019

79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4236/2016 – AI 1/201620319

Relator: Conselheiro WEMERSON ROBERT SOARES SALES

Recorrente: TERRABELLA MOTORS COMERCIAL PEÇAS LTDA.

Relator: Conselheiro WEMERSON ROBERT SOARES SALES

Autuante: UBIRATAN MACHADO DE CASTRO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão: **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto e deliberar nos seguintes termos: **Declarar de Ofício a Nulidade do Auto de Infração**, em razão de ausência do Termo de Opção, referente a I.N. nº 37/2014; acatada a Nulidade por maioria de votos, restando prejudicada a análise de mérito do Recurso. Foram votos vencidos, a Conselheira **Ivete**, que deixou de acatar a preliminar de nulidade arguida, haja vista, que o Contribuinte transmitiu somente a DIEF, sendo este o arquivo utilizado pela fiscalização. O Conselheiro Michel também afastou a Nulidade em razão de entender que a IN 37/2014, não obriga a administração tributária a intimar o contribuinte, para fazer sua opção. Decisão em desacordo com manifestação oral do Representante da Procuradoria.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de OUTUBRO de 2019. - 18/11/2019


Lúcia de Fátima Calbu de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Junior
CONSELHEIRO


Wemerson Robert Soares Sales
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO